



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03375/09**

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Exercício: 2008

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: João Bosco Cavalcante

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento parcial.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00202/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo **SR. JOÃO BOSCO CAVALCANTE**, prefeito do Município de Serra Grande, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0387/2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1. CONHECER DO RECURSO**, dadas a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2. NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para alterar o montante imputado ao Sr. João Bosco Cavalcante de R\$ 561.283,93 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos) para R\$ 464.091,40 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, noventa e um reais e quarenta centavos), decorrente da retificação do valor imputado ao gestor, referente às despesas insuficientemente comprovadas com combustíveis, de R\$116.504,43 (cento e dezesseis mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e três centavos) para R\$ 19.311,90 (dezenove mil, trezentos e onze reais e noventa centavos), mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão APL TC 0387/11.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 17 de abril de 2013**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03375/09

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N.º 03375/09 refere-se à análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Serra Grande, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sr. João Bosco Cavalcante. Trata nesta oportunidade de Recurso de Reconsideração, interposto pelo referido Gestor, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0387/2011.

O presente processo havia sido agendado para Sessão do dia 20 de fevereiro de 2013, tendo sido adiado para a Sessão do dia 27 do mesmo mês, por pedido de vista do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Nesta data, foi então retirado de pauta, acatando-se determinação da Procuradora-Geral do Ministério Público de redistribuição do Recurso de Reconsideração em tela a um novo Membro daquele Ministério Público Especializado, em virtude do Parecer Ministerial ter sido elaborado pela mesma Procuradora que funcionara quando do exame da Prestação de Contas.

A decisão recorrida foi emitida quando da apreciação da Prestação de Contas Anual, na Sessão do dia 15 de junho de 2011, através do citado Acórdão, com o seguinte conteúdo:

- a) **JULGAR IRREGULARES** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) **IMPUTAR DÉBITO** ao gestor Sr. João Bosco Cavalcante, no valor de R\$ 561.283,93 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos) referentes às despesas insuficientemente comprovadas com combustíveis (R\$ 116.504,43), contratação de serviços de elaboração da PCA, da LDO e da LOA em valores desproporcionais (R\$ 120.000,00), prestação de serviços diversos tais como: elaboração de GFIP, SIOPS, serviços técnicos profissionais, ação judicial, assessoria e projetos, assessoria jurídica e radiodifusão (R\$ 271.400,00) e despesas com pessoal pagas em duplicidade (R\$ 53.379,50).
- c) **APLICAR MULTA** ao gestor Sr. João Bosco Cavalcante, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- d) **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o gestor recolher o débito aos cofres do Município e a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- e) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias não retidas sobre as obras do Município para providências cabíveis;
- f) **ENCAMINHAR** à Auditoria cópia das fls. 283 e 436/438, referente às irregularidades de reforma do prédio da Prefeitura sem identificação e das secretarias municipais e seus respectivos setores/departamentos sem funcionamento, praticadas no exercício de 2010, para subsidiar a prestação de contas do referido exercício;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03375/09

- g) **RECOMENDAR** ao Prefeito de Serra Grande, no sentido de que observe o que preceitua as normas constitucionais e infraconstitucionais, principalmente, a Lei 4.320/64, os princípios contábeis geralmente aceitos, o Código Tributário Municipal e as Resoluções Normativas deste TCE/PB, como também providencie a criação dos Conselhos de Saúde e Educação e respeite o seu planejamento orçamentário, tudo isso, com o intuito de evitar as falhas detectadas.
- h) **RECOMENDAR** ao Prefeito de Serra Grande que tome providências no sentido de cobrar o valor de R\$ 560.115,07, registrado na conta "outros créditos a receber" no Balanço Patrimonial, ou baixá-los, caso os mesmos já tenham sido prescritos, sob pena de arcar com os prejuízos financeiros incidentes sobre o montante e verifique se a edilidade repassou a maior como contribuição previdenciária a quantia de R\$ 21.480,05, durante o exercício em questão, para posterior reclamação perante o Órgão Previdenciário.

A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB – Nº 330, de 01 de julho de 2011. O presente Recurso de Reconsideração foi encaminhado a este Tribunal, por via postal, no dia 15 de julho do mesmo exercício.

O recorrente apresentou argumentos apenas com relação às despesas insuficientemente comprovadas com combustíveis e despesas com pessoal pagas em duplicidade. Quanto às demais falhas, alega que devido o tempo reduzido para reunir as provas, serão apresentadas posteriormente, pois houve mudança de arquivos, de contador e de tesoureiro.

Com relação às despesas com combustíveis, foi apresentada documentação cuja análise por parte da Auditoria retifica o valor das despesas insuficientemente comprovadas com combustíveis de R\$ 116.504,43 para R\$ 19.311,90.

No tocante às despesas pagas em duplicidade, o interessado afirma que o valor vai ser devolvido ao erário. A Auditoria registra que não foi apresentada comprovação de devolução e que ainda que tivesse havido a devolução a irregularidade não estaria elidida, estaria ocorrendo apenas o cumprimento do Acórdão APL TC 0387/11.

O Órgão Técnico considera que os argumentos e documentos apresentados possibilitam apenas elidir parcialmente as despesas outrora insuficientemente comprovadas com combustíveis no valor de R\$ 97.192,53. Opina, portanto, pela retificação do mencionado Acórdão apenas quanto à imputação de débito, passando de R\$ 561.283,93 para R\$ 464.091,40.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer nº 01311/12, onde opina, *preliminarmente*, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, posto que tempestivo, e, *no mérito*, pelo seu **provimento parcial**, no intuito de ser feita a seguinte modificação no Acórdão **APL TC 00387/2011**:

- Redução do valor imputado ao gestor, referente às despesas insuficientemente comprovadas com combustíveis, de R\$116.504,43 (cento e dezesseis mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e três centavos) para R\$ 19.311,90 (dezenove mil, trezentos e onze reais e noventa centavos).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03375/09**

Opina, ainda, pela manutenção do Acórdão *APL TC 00387/2011* nos seus demais termos.

Conforme mencionado, o Processo retornou ao Ministério Público para pronunciamento de um outro Membro do *Parquet*, que, desta feita, emitiu o Parecer de nº 0368/13, onde ratifica o Parecer Ministerial n 01311/12, inserto às folhas 3303/3306.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Recorrente apresentou documentação cujo teor constitui comprovação de parte da falha apontada quanto às despesas com combustíveis insuficientemente comprovadas, retificando-se, desta forma, o montante da irregularidade.

No tocante às demais falhas, nenhum fato novo foi trazido aos autos por ocasião da interposição do presente recurso de reconsideração. Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **CONHEÇA DO RECURSO**, dadas a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- b) **NO MÉRITO, DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para alterar o montante imputado ao Sr. João Bosco Cavalcante de R\$ 561.283,93 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos) para R\$ 464.091,40 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, noventa e um reais e quarenta centavos), decorrente da retificação do valor imputado ao gestor, referente às despesas insuficientemente comprovadas com combustíveis, de R\$116.504,43 (cento e dezesseis mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e três centavos) para R\$ 19.311,90 (dezenove mil, trezentos e onze reais e noventa centavos), mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão *APL TC 0387/11*.

É a proposta.

**João Pessoa, 17 de abril de 2013**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator